



ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA
GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL



Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 146 de 29 de dezembro de 2003, que Dispõe sobre a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o art. 57 da Lei Complementar nº 146, de 29 de dezembro de 2003, que *dispõe sobre a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso e dá outras providências*, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 57** (...)”

Parágrafo único Para se inscrever à remoção, o Defensor Público deve preencher os seguintes requisitos:

- I - não ter sido removido a menos de 1 (um) ano da data do edital de abertura da remoção para a qual pretende se inscrever;
- II - ter exercido suas funções em seu órgão de lotação pelo período mínimo de 6 meses, considerados apenas os últimos 12 (doze) meses que antecederam a publicação do edital de remoção para o qual pretende se inscrever.”

Art. 2º Fica acrescido o § 3º ao art. 80da Lei Complementar nº 146/2003, com a seguinte redação:

“**Art. 80** (...)
(...)”

§ 3º O pagamento da ajuda de custo para despesa com mudança não é devido quando a designação, remoção ou promoção ocorrer a menos de 12 (doze) meses da última mudança, contado das respectivas publicações do Diário Oficial.”

Art. 3º Ficam revogados os §§ 2º e 3º do art. 57 da Lei Complementar nº 146/2003.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.



**ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA
GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Deputados:

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO que ao final assina, no uso de suas atribuições legais e institucionais, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, com supedâneo no artigo 116, parágrafo único, “c”, da Constituição de Mato Grosso, alterado pela Emenda Constitucional nº 35, de 15 de junho de 2005, submeter à apreciação desta Casa de Leis, texto de projeto de lei que “altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 146 de 29 de dezembro de 2003, que Dispõe sobre a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso”, apresentando as justificativas que adiante seguem:

O presente projeto de lei visa a alterar dois artigos da Lei Complementar nº 146/2003 (Lei Orgânica da Defensoria Pública).

O primeiro é o artigo 57, que estabelece os requisitos para que os membros da Defensoria Pública possam candidatar-se nos processos de remoção dentro da instituição.

Desde que referido artigo sofreu a última alteração, em dezembro de 2018, a intenção na norma foi estabelecer dois requisitos para que os Defensores possam pleitear mudança em seu local de atuação, quando do surgimento de novas vagas: o primeiro seria que o interessado já não tivesse sido removido a menos de 1 ano (para evitar quebra de continuidade na prestação dos serviços da instituição por mudanças constantes), e o segundo que, mesmo após um ano da última remoção, o interessado estivesse efetivamente atuando em seu órgão de lotação antes de pleitear nova mudança (para evitar que houvesse uma remoção apenas formalmente, mas o Defensor nem chegasse a assumir a função no local escolhido e, passado um ano, pleiteasse nova mudança).

Ocorre que, por uma falha na redação proposta anteriormente, o dispositivo em vigor gera dúvidas de interpretação, possibilitando o entendimento de que os dois requisitos seriam cumulativos, quando na verdade são alternativos, como deixa clara a interpretação sistemática da lei.



**ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA
GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**

Tal situação tem gerado transtornos administrativos para a Instituição, principalmente neste momento em que tentamos fazer adequações nas lotações dos Defensores Públicos para buscar o atendimento de mais comarcas, mesmo sem aumentar o número de membros.

Assim, é necessária a alteração do artigo 57, como proposto, para que fique claro na lei as exigências para que um membro da Defensoria Pública possa pleitear remoção, quando ocorrer o surgimento de vagas.

A segunda alteração proposta é no parágrafo 3º do artigo 80 da LC 146/2003.

Essa alteração visa apenas criar uma restrição no pagamento do auxílio mudança, que é devido quando ocorre alteração no local de atuação dos membros da Defensoria Pública em virtude de designação, promoção ou remoção.

Pela redação atual, sempre que o membro da Defensoria Pública for designado, promovido ou removido, e isso implicar em mudança do local de atuação para município diverso, ele fará jus a receber o auxílio mudança, independente do tempo em que já recebeu esse mesmo auxílio pela última vez.

A alteração proposta visa impor um limite nesse direito, estabelecendo que esse pagamento não será devido se a designação, promoção ou remoção ocorrer a menos de um ano desde a última mudança. Ou seja, não poderá ser concedido esse benefício mais de uma vez por ano, ainda que haja mudanças de local de atuação nesse período.

São esses, pois, os esclarecimentos que se fazem necessários e que, acaso acolhidos e transformados em lei, não de constituir mais um avanço legislativo no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

Atenciosamente,

CLODOALDO APARECIDO GONÇALVES DE QUEIROZ

Defensor Público-Geral do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
DEFENSORIA PÚBLICA
GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

Ofício nº 0144/2019/DPG

Cuiabá, 2 de dezembro de 2019

16	LIDO
Na Sessão da:	
Em 03 / 12 / 20 19	
1º Secretário	

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **Eduardo Botelho**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Assunto: **Encaminha de Projeto de Lei**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência Projeto de Lei com o objetivo de regularizar redação de dispositivos da Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

Solicitamos, dentro das possibilidades dessa Casa de Leis, seja concedido trâmite em regime de urgência ao presente projeto.

Ressaltamos não haver nenhum impacto orçamentário ou financeiro com as alterações propostas.

Contando com Vossa colaboração e colocando-me à disposição para mais esclarecimentos, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CLODOALDO APARECIDO GONÇALVES DE QUEIROZ

Defensor Público-Geral

RECEBIDO

DATA: 02 / 12 / 19 14 01 HS

ASS:

As expectativas
03 / 12 / 2019